



**ACÓRDÃO Nº. 51.785**  
(Processo nº 2010/50085-5)

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. MANOEL SOARES DA COSTA – Prefeito à época do Município de São Geraldo do Araguaia.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 44.916 de 19.03.2009.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento parcial. Defesa Oral. Contas irregulares. Redução do débito. Manutenção de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2010/50085-5.

Trata de Recurso de Revisão, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, combatendo o ACÓRDÃO Nº 44.916/2009, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 214/2005, com devolução de valores e aplicação de multas.

Através do recurso em exame, o interessado encaminha documentação pertinente ao convênio.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido, conforme despacho presidencial exarado às fls. 43-vº (Processo nº 2010/50.085-5).

O DCE opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, posto que a documentação encaminhada sanou parcialmente as irregularidades constantes do acórdão. De sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do órgão técnico.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo Advogado do responsável, doutor BRENO RUFEL GOMES, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal,



presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

*Bom dia a todos, novamente.*

*Senhor Conselheiro Ivan, Relator, o Ministério Público e a Controladoria de Controle Externo constataram que as pendências foram sanadas, com exceção de uma.*

*Entrando em contato com o senhor Manoel Soares da Costa, eu solicitei que essa pendência fosse sanada. Ele entrou em contato com o contador. Ele teve bastante dificuldade para fazer isso, Conselheiro Ivan, porque o contador encontrava-se no município de Ourilândia, e o acesso era difícil, levando em consideração que o senhor Manoel estava em São Geraldo do Araguaia. Para ir com o contador, buscar documentos e mandar para Belém, ele levou um certo tempo.*

*No entanto, Conselheiro, eu consegui, e tenho em mãos o recibo, no valor de R\$5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), e baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório, e pelo bom senso que o senhor sempre tem em suas decisões, eu gostaria de pedir que o senhor reabrisse a instrução e fizesse a juntada dessa documentação para que possamos discutir essa nota e o processo em uma outra data.*

*Esse é o pedido, Conselheiro.*

VOTO:

Diante de tudo que dos autos consta, acompanho as manifestações do órgão técnico e Ministério Público de Contas, para CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reduzindo o valor a ser devolvido aos cofres públicos para R\$-5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), valor este que carece de comprovação de aplicação, mantendo-se, ainda, as multas aplicadas na decisão original.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-5.274,00 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), a ser recolhido no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, mantendo-se as multas aplicadas.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presente à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras  
Cavalcante.  
NNM/0100200